



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.253.355 - SP (2011/0070407-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : RODOLFO VINÍCIUS LEITE
ADVOGADO : ERICSON CRIVELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ENTE PÚBLICO. PRAZO RECURSAL. INÍCIO. JUNTADA DO MANDADO.

1. Segundo compreensão firmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "(...) a contagem do prazo recursal da União, quando a intimação é feita por Oficial de Justiça, inicia-se a partir da juntada do mandado aos autos devidamente cumprido." (EREsp 652.996/RJ, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, CORTE ESPECIAL, DJ 13/8/2007).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 02 de outubro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.253.355 - SP (2011/0070407-9)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental à iniciativa de RODOLFO VINÍCIUS LEITE contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pela autarquia previdenciária, à consideração de que, na hipótese de a intimação da Fazenda Pública ocorrer por oficial de justiça, o prazo recursal passa a fluir da juntada do respectivo mandado aos autos.

Em suas razões, alega o agravante, no entanto, que, "(...) intimado pessoalmente o INSS pela entrega do mandado pelo Oficial de Justiça ao seu representante, o prazo recursal começa a fluir dessa data, e não da juntada do mandado devidamente cumprido aos autos." (e-fl. 192).

Com base nessas anotações, pede a reforma do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.253.355 - SP (2011/0070407-9)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Do cotejo entre as razões apresentadas com o agravo regimental e os fundamentos da decisão impugnada, observa-se que o agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

(...)

Por outro lado, cinge-se a controvérsia em saber qual o início da fluência do prazo recursal para a fazenda pública, na hipótese de intimação pessoal por oficial de justiça.

Quanto ao tema, encontra-se pacificada, no âmbito desta Corte Superior de Justiça, a compreensão no sentido de que, quando a intimação se realizar por intermédio de oficial de justiça, o prazo recursal terá início com a juntada aos autos do mandado devidamente cumprido.

A propósito:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO PARA A UNIÃO INTERPOR RECURSO. CONTAGEM A PARTIR DA JUNTADA DO MANDADO.

– A contagem do prazo recursal da União, quando a intimação é feita por Oficial de Justiça, inicia-se a partir da juntada do mandado aos autos devidamente cumprido. Embargos conhecidos e acolhidos.

(EResp 652.996/RJ, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, CORTE ESPECIAL, DJ 13/8/2007)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTIMAÇÃO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. ART. 241, II, DO CPC.

1. Em se tratando de intimação da Fazenda Pública ou da Advocacia-Geral da União por meio de oficial de justiça, o termo inicial do prazo para a interposição de recurso é a data da juntada aos autos do mandado cumprido, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposto no artigo 241, II, do CPC. Precedentes.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 605.510/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 4/8/2008)

No mesmo sentido: Recurso Especial 1.288.655/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 2/12/2011, Recurso Especial 1.280.944/SP; Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 18/11/2011; Recurso Especial 1.280.802/SP, de minha relatoria; e Recurso Especial 1.279.904, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 27/8/2012.

No caso, ao que se tem dos autos, a juntada do mandado de intimação da autarquia recorrente ocorreu em 3 de abril de 2009 - sexta-feira (e-fl. 111), enquanto os embargos de declaração foram protocolados no dia 15 do mesmo mês (e-fl. 114), dentro, por conseguinte, do prazo previsto no art. 536, c/c o art. 188, ambos do CPC.

(...)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0070407-9

AgRg no
REsp 1.253.355 / SP

Números Origem: 4050120080152334 6522008 90567196820088260000 994080896503

EM MESA

JULGADO: 02/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : RODOLFO VINÍCIUS LEITE
ADVOGADO : ERICSON CRIVELLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Doença Acidentário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODOLFO VINÍCIUS LEITE
ADVOGADO : ERICSON CRIVELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.